



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501485-53.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante JALDON SILVA DA ANUNCIAÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-a a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.007

APELAÇÃO nº 1501485-53.2023.8.26.0616

COMARCA: Suzano – 1ª Vara Criminal

Apelante: JALDSO SILVA DA ANUNCIAÇÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por roubo qualificado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, à pena de 08 anos de reclusão e 20 dias-multa. Recurso de apelação busca absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a adequação das penas aplicadas, incluindo o regime prisional e a imposição de multa.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o reconhecimento pela vítima e depoimentos de policiais.

4. A pena foi corretamente fixada, considerando as qualificadoras e a gravidade do crime. O regime inicial fechado é adequado devido à gravidade do delito e à periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para a condenação. 2. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade do crime e pela necessidade de reprovação e prevenção.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 804.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC 990080935682/SP, Rel. Des. Paulo Rossi, j.

09.09.2009.

STJ, H.C. nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STF, H.C. nº 74.301-3, Rel. Min. Maurício Correa, DJU
06.12.96.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 186/190, acrescenta-se que o réu **JALDSO SILVA DA ANUNCIAÇÃO** foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão menor da lei, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, o afastamento das causas de aumento, a redução da pena, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, a concessão da justiça gratuita e a isenção da pena de multa (fls. 205/211).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 215/219), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 238/243).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu acertada solução à ação penal, bem analisando as provas incriminadoras, pelo que era mesmo de rigor a condenação do recorrente.

A autoria e a materialidade do delito estão bem comprovadas, como se vê do auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, do boletim de ocorrência de fls. 13/16, do auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 17/18, do auto de reconhecimento de pessoa de fls. 21 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o apelante, agindo em concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em detrimento da vítima, subtraiu, para eles, uma motocicleta, um aparelho celular, dois capacetes e a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Com efeito, a vítima narrou que trabalhava como motorista de aplicativo, quando passou a ser perseguido por duas pessoas que se encontravam em uma moto, as quais o abordaram e, com emprego de arma de fogo, determinaram que se deitasse ao solo. Os agentes subtraíram sua moto, dois capacetes, carteira, documentos e quantia em dinheiro. Afirmou que a moto foi recuperada, mas com perda total, e que identificou o incriminado como um dos roubadores, justamente aquele que portava a arma de fogo.

Em complemento, os policiais militares relataram terem visualizado a moto, objeto de roubo, motivo pelo qual deram sinal de parada, que não foi obedecido, iniciando-se a perseguição, durante a qual o garupa pulou e fugiu. Detalharam que o condutor perdeu a direção e bateu, tentando, ainda, a fuga a pé, sem êxito, no entanto. Afirmaram que o ofendido reconheceu o agente como um dos algozes.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar injustamente pessoa inocente. Ainda, sabidamente, em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

A doutrina afirma que “(...) *há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTACRIM 2/135).*” (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343).

Veja-se, aliás, posicionamento jurisprudencial:

“As declarações da vítima são suficientes para configuração do crime contra o patrimônio quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios” (TJSP – AC 990080935682/SP – 12ª Câmara Criminal – Rel: Des. Paulo Rossi – j. em 09.09.2009).

E, quanto à palavra dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. nº 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

O apelante, de seu turno, foi ouvido somente em solo inquisitivo, pois, devidamente intimado, não compareceu para apresentar sua versão sobre os fatos, sob os auspícios judiciais, sendo decretada a revelia. Asseverou ter aceitado carona de pessoa de prenome Igor, que conduzia a moto e fugiu, após o sinal de parada emitido pelos policiais. Diante disso, assumiu a condução e deu continuidade à fuga, mas perdeu o equilíbrio.

Entretanto, a versão exculpatória apresentada pelo réu não convenceu, restando isolada de todo o caderno probatório francamente incriminador.

Fato é que em nenhum momento a vítima teve dúvidas em atribuir ao réu a prática do crime patrimonial narrado na denúncia, pois, frise-se, teve a oportunidade de notar as características com maior precisão, “(...) *principalmente porque o réu ficou muito de frente consigo sem o capacete e lhe lembrou o seu cunhado*”, a par do que não há nos autos prova a demonstrar injusta incriminação.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude. O crime de roubo está bem tipificado e comprovado.

É certo que houve prévio ajuste e mútua cooperação entre o apelante e o comparsa não identificado, mostrando-se inarredável a respectiva qualificadora. Os agentes atuaram conjuntamente, contribuindo cada um deles para o êxito da conduta criminosa, e, inclusive fugiram juntos, tudo a demonstrar o conluio existente entre eles.

A prova também é clara sobre o emprego de arma de fogo. O ofendido confirmou a grave ameaça, exercida mediante a utilização do instrumento referido.

Ressalte-se, ademais, que, se a palavra da vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar

particularidades dele, como o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, salientando-se, por oportuno, que não incidiu, no caso, a causa de aumento concernente à restrição de liberdade da vítima.

Veja-se, aliás, maciça jurisprudência, sobretudo deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Se a palavra da vítima vale para afirmar a autoria do delito, com mais razão vale para comprovar particularidades dele, como o concurso de agentes e o emprego de armas. Ressalte-se, outrossim, que a prova pericial não é indispensável para a proclamação do emprego de arma. O que importa é a realidade do uso de armas, afirmada pelas vítimas, e a potencialidade intimidativa delas, presente no caso” (AC nº 990.09.219942-0 – Comarca de Serra Negra – 5ª Câm. Criminal – Rel: Des. Pinheiro Franco – j. em 28.01.2010).

A reprimenda, de igual forma, não comporta pequeno reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, na segunda etapa, não incidiu circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, ocorreu o aumento único, no patamar de um inteiro, considerando-se a soma das frações de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), pelas causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, respectivamente.

condenação do apelante à pena de 08 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial fechado para o cumprimento da pena é o adequado, não comportando abrandamento. Primeiro, diante do *quantum* da pena. Segundo, porque o crime de roubo é de extrema gravidade e quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública, notadamente pelo envolvimento do adolescente. Necessário, portanto, maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

A propósito, já se decidiu:

“O agente do crime de roubo deve cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a fixação da modalidade prisional não é baseada, unicamente, na quantidade da reprimenda, mas também nas circunstâncias do art. 59 do C.P., exigindo a gravidade do delito e a periculosidade do agente, regime mais rígido” (TACRSP – RJDTACRIM 33/249).

“Regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF – H.C. nº 74.301-3 – Rel: Min. Maurício Correa – DJU 06.12.96).

“Em sede de roubo, o regime inicial de cumprimento da pena deve

ser o fechado, vez que a forma pela qual é perpetrado demonstra insensibilidade do agente, o qual, para sua reinserção à sociedade, deverá ser devidamente observado, em análises específicas que somente tal regime obriga” (RJDTACRIM 27.189).

Ainda, impossível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais (cf. art. 44 do Código Penal).

Quanto às custas, é firme na jurisprudência que o acusado, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

A almejada isenção somente poderá ser concedida aos recorrentes na fase de execução do julgado, porquanto esta é a etapa adequada para se aferir a sua real situação financeira, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação, ficando refutada eventual alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

“No processo penal, assim como no processo civil, impera o princípio que proclama a obrigação do vencido arcar com as despesas do processo, com destaque para as custas processuais (C.P.P., art. 804). Em se tratando de réu miserável, beneficiário da garantia constitucional da assistência jurídica integral gratuita, não há exoneração do pagamento da obrigação, que, todavia não se

exigirá na hipótese de prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma prescrita se no prazo de cinco anos, contados da sentença, não puder satisfazê-la (Lei nº 1.060/50, art. 12)” (STJ – REsp. nº 108.267/DF – Rel. Min. Vicente Leal – j. 12.05.97).

Por fim, não há de se acolher a tese de isenção do pagamento da multa.

A pena privativa de liberdade e a pena de multa são impostas cumulativamente no preceito secundário das normas penais incriminadoras violadas pelo réu e a sua situação financeira influi somente na fixação do valor unitário do dia-multa, dentro dos parâmetros legalmente previstos, sendo que, no presente caso, ele foi fixado no mínimo, não havendo, pois, outra forma de beneficiá-lo.

Destarte, a r. sentença condenatória proferida merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-a a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO
Relator